IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.8.0.151) em 06-12-2017 15:13:42.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 5.º

Prestação de informações complementares

1. No prazo de 90 dias a contar da recepção do plano de recuperação ou da prestação das informações em falta o Banco de Cabo Verde pode solicitar à instituição em causa a prestação de informações complementares.

2. As informações complementares previstas no número anterior podem consistir num maior detalhe relativamente aos elementos de informação a que se refere o n.º 3 do artigo 2º do presente Aviso, ou em informação adicional que o Banco de Cabo Verde considere relevante para a avaliação do plano de recuperação em causa.

3. As informações complementares solicitadas devem ser enviadas ao Banco de Cabo Verde no prazo de 30 dias a contar da recepção do respetivo pedido.

Artigo 6.º

Alterações aos planos de recuperação

1. Até 180 dias após a recepção dos planos de recuperação ou da prestação das informações em falta, o Banco de Cabo Verde pode solicitar a introdução de alterações aos planos em causa, nos termos do disposto da alínea *d*), do n.º 1 do artigo 97º da Lei que regula as atividades das instituições financeiras.

2. As instituições devem dar cumprimento ao pedido do Banco de Cabo Verde através da apresentação de um plano de recuperação alterado, no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido, contemplando as alterações determinadas pelo Banco de Cabo Verde.

3. No caso em que o Banco de Cabo Verde solicite a prestação de informações complementares nos termos do n.º 1 do artigo 6º, a contagem do prazo aí previsto suspende-se até que a instituição apresente todas as informações solicitadas.

Artigo 7.º

Pedidos de isenção

1. As instituições que pretendam, nos termos do n.º 4 do artigo 98º da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de abril, obter dispensa do dever de apresentação de planos de recuperação, devem submeter ao Banco de Cabo Verde um pedido específico para o efeito.

2. O pedido referido no número anterior deve ser devidamente fundamentado, demonstrando, nomeadamente, o cumprimento de qualquer dos critérios previstos no nº 4 do artigo 98º da Lei referida no número anterior.

3. O Banco de Cabo Verde deve tomar uma decisão sobre o pedido de isenção no prazo de 30 dias.

4. A decisão de dispensar uma instituição do cumprimento do dever de apresentação dos planos de recuperação tem um prazo de validade de 1 ano, findo o qual a instituição em causa deve submeter ao Banco de Cabo Verde um novo pedido de dispensa.

Artigo 8.º

Recomendações

O Banco de Cabo Verde pode emitir recomendações, através de carta circular, relativas à elaboração dos planos de recuperação.

Artigo 9.º

Disposição transitória

1. O prazo para cumprimento da obrigação de apresentação de planos de recuperação previsto no nº 4, do artigo 2º do presente Aviso é, relativamente ao ano de 2016, ampliado até 28 de fevereiro de 2017.

2. O Banco de Cabo Verde pode dispensar um banco da obrigação de apresentação de um plano de recuperação com base em qualquer dos critérios previstos no nº 4 do artigo 98º da lei que regula as atividades das instituições financeiras.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 11/2017

ALTERA O AVISO N.º 5/2015, DE 10 DE JULHO

O Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 5/2015, publicado no *Boletim Oficial* de 10 de julho, veio estabelecer um conjunto de informações destinadas à elaboração dos respetivos planos de resolução, que o Banco de Cabo Verde entende relevantes para o cumprimento dos objetivos previstos na alínea *b*) do número 1 do artigo 58.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Os planos de resolução devem levar em consideração diversos cenários relevantes, incluindo a possibilidade de a situação de insolvência ser idiossincrática à atividade bancária ou ocorrer em períodos de instabilidade financeira mais generalizada ou de eventos sistémicos.

Este exercício permitirá ao Banco de Cabo Verde detetar potenciais constrangimentos – de natureza legal, operacional ou de modelo de negócio – à adequada aplicação das medidas de resolução previstas na Lei que regula as atividades das instituições financeiras.

Volvidos dois anos da aprovação do Aviso n.º 5/2015, de 10 de julho, o Banco de Cabo Verde entende ser adequado encurtar o prazo, estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º, de 3 anos para 1 ano, findo o qual as instituições de crédito sujeitas, dispensadas do dever de apresentação dos planos de resolução, terão de solicitar um novo pedido de dispensa. Bem assim, tendo em conta que se abrevia para 1 ano o prazo para a apresentação de um novo pedido de dispensa, o Banco de Cabo Verde entendeu revogar o n.º 5 do artigo 6.º, segundo o qual, a todo o momento, poderia revogar uma decisão de dispensa de apresentação dos planos de resolução, caso considere que já não se verificam os pressupostos que motivaram a decisão.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril (Lei de Bases do Sistema Financeiro) e n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril (Lei que regula as atividades das instituições financeiras), determina o seguinte:

Artigo1.º

Alteração do Aviso n.º 05/2015

É alterado o artigo 6.º do Aviso n.º 5/2015, de 10 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

1. (…).

2. (…).

3. (…).

4. A decisão de dispensar uma instituição do cumprimento do dever de apresentação dos planos de resolução tem um prazo de validade de 1 ano, findo o qual a instituição em causa deve submeter ao Banco de Cabo Verde um novo pedido de dispensa.».

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o número 5 do artigo 6.º do Aviso n.º 5/2015, de 10 de julho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 17 de novembro de 2017. – O Governador, *João António Pinto Serra*